DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11810/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9728/2010
PROTOCOLO	: 1005774
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: SOL ALIMENTOS LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LEITE E PÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 45/2010, formalização do Contrato n. 197/2010, termo aditivo e a execução financeira realizada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Sol Alimentos Ltda ME, visando à aquisição de pão e leite para os programas e projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor inicial de R$ 61.540,00 (sessenta e um mil quinhentos e quarenta reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 45/2010, formalização do Contrato n. 197/2010, termo aditivo e a execução financeira (peça n. 48 / f. 581-586).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 49, f. 587, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual, termo aditivo e a execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 15076/2019*).

Ressaltamos que o presente processo foi objeto de Recurso, objetivando a anulação da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-S.SESS-00208/2012, peça 11, cuja teor foi pela ilegalidade e irregularidade da formalização e execução do Contrato nº 197/2010 (Pregão Presencial nº 45/2010).

Após julgamento do Recurso, foi determinada a reabertura da instrução processual para análise do procedimento licitatório, formalização e execução financeira da contratação em apreço.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 45/2010)

No que se refere ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 45/2010), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, subsidiariamente na lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 197/2010

O Contrato n. 197/2010 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Sol Alimentos Ltda ME; é medida que se impõe.

2.3. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 61, parágrafo único, 65, inciso I, alínea "b", § 1º todos da lei n. 8.666/1993.

2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 48 / f. 581-586):

Valor Empenhado	R$ 75.463,30
Despesa Liquidada (NF)	R$ 75.463,30
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 75.463,30

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Consta à f. 427-428 do presente processo, o Termo de Rescisão unilateral do Contrato n. 197/2010.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 45/2010*), formalização do

Contrato n. 197/2010, termo aditivo e a execução financeira, realizados nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, arts. 27 a 32, 54 a 65 da lei n. 8.666/1993 e arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd